



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.621 - SP (2016/0197899-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EUGENIA MARIA MAURI GIANNI
ADVOGADO : EUGENIA MARIA MAURI GIANNI - SP149778
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLON CESAR INOCENCIO MOURA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à quantidade de droga apreendida, - *50 cápsulas da droga 'cocaína' e 36 porções da droga 'maconha'*, bem como à reiteração delitiva, pois ostenta histórico criminal, conforme fls. 37/41, inclusive condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.621 - SP (2016/0197899-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EUGENIA MARIA MAURI GIANNI
ADVOGADO : EUGENIA MARIA MAURI GIANNI - SP149778
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLON CESAR INOCENCIO MOURA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

O acórdão combatido foi assim relatado (fl. 12):

Habeas Corpus - Tráfico de drogas e associação para esse fim - Indeferimento de pedido de liberdade provisória - Decisão fundamentada (CF, arts. 5º, LXI, e 93, IX; CPP, arts. 283 e 315) - Predicados ostentados pelo paciente que não se sobrepõem à gravidade concreta dos delitos - Presença dos requisitos do artigo 312, caput, do mesmo codex - Peculiaridades do caso concreto que recomendam a manutenção do paciente no cárcere - Medidas cautelares diversas da prisão preventiva inadequadas à hipótese - Desproporcionalidade da segregação cautelar, ante o provável regime a ser imposto, se for condenado - Individualização da pena - Questões que demandam exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, incompatíveis com o rito do writ- Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

O paciente, ARLON CESAR INOCENCIO MOURA, foi denunciado pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem.

Na origem, ação penal n. 0002585-24.2016.8.26.0597/SP, no dia 22/02/2017 houve a juntada de defesa prévia do paciente, conforme informações eletrônicas disponíveis em 6/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.621 - SP (2016/0197899-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 24/25):

[...]. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo indiciado Arlon César Inocêncio, por ter sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O Promotor de Justiça se manifestou a fls. 92/94 pelo indeferimento do pedido

Constam nos autos que no interior do imóvel onde se encontrava Arlon foram localizadas 50 cápsulas da droga 'cocaína' e 36 porções da droga 'maconha'. Ademais, as testemunhas foram uníssonas ao relatarem que o indiciado confessou informalmente o tráfico, evidenciando a autoria (fls. 07 e 10).

O indiciado ostenta histórico criminal, conforme fls. 37/41, inclusive condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Trata-se de crime grave que atormenta a sociedade cada vez mais e, por isso, necessária se faz a manutenção da prisão cautelar para se resguardar a ordem pública, impedindo a continuidade da traficância, assim como para se assegurar a lisura da instrução processual e a correta aplicação da lei penal.

Por fim, o simples fato de ter residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não ilide a necessidade da manutenção da prisão cautelar, que se mostra adequada ao caso concreto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos já expostos.

Frise-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento que a primariedade, os bom antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, constituem requisitos individuais que min bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal. (5ª Turma. RHC nº 8.321/SP, Kel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Assim, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido.[...].

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, quando se faz referência à quantidade e variedade de droga apreendida - 50 cápsulas da droga 'cocaína' e 36 porções da droga 'maconha', bem como à reiteração delitiva, pois ostenta histórico criminal, conforme fls. 37/41, inclusive condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, também há a compreensão de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 364.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025852420168260597 20160000417658 20948661020168260000 25852420168260597

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGENIA MARIA MAURI GIANNI
ADVOGADO	: EUGENIA MARIA MAURI GIANNI - SP149778
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARLON CESAR INOCENCIO MOURA (PRESO)
CORRÉU	: ADAILTON ALBANO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: SAMUEL BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.